

**PROCESSO Nº : 14.662-5/2009**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO**  
**ARAGUAIA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, em que pese a presente consulta contrariar o requisito de admissibilidade previsto no artigo 232, inciso II do Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois foi elaborada sob forma de caso concreto e não em tese, entendo que a mesma deva ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 232, §2º, do Regimento Interno, com a observação de que a deliberação não constitui prejudgado do fato ou caso concreto.

Quanto ao mérito da presente consulta, penso que os Pareceres da Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas responderam em tese e de forma clara o assunto questionado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, e que atenderam de forma satisfatória a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 168 dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega até o dia 20 de cada mês, dos recursos de dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal:

**Art. 168** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.  
(Alterado pela EC-000.045-2004)

Verifica-se, assim, da leitura do dispositivo constitucional, que o Prefeito deverá liberar, caso seja solicitado pela Câmara, o valor integral dos duodécimos mensais, calculados a base de

um doze avos sobre o valor das dotações consignadas na Lei orçamentária para o Poder Legislativo.

Esse valor integral foi estabelecido segundo critérios objetivos e regras específicas para a apuração do limite de gastos do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, da CF:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no [§ 5º do art. 153](#) e nos [arts. 158](#) e [159](#), efetivamente realizado no exercício anterior:

**§1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**§2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§3º** Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao [§ 1º deste artigo](#).

Neste caso, o valor ali encontrado será o montante máximo de gastos que o Poder Legislativo estará autorizado a realizar no exercício, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores e gastos com inativos, com a ressalva de que, se o Presidente da Câmara ordenar despesas que superem este valor responderá por crime de responsabilidade, consoante o disposto no §3º, do artigo 29-A da Constituição.

Da mesma forma, o Prefeito Municipal está obrigado a efetuar o repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena do cometimento de crime de responsabilidade, por infração ao mandamento do art. 29-A, § 2º, inciso III e 168 da Constituição Federal.

Ressalto, ainda, o previsto na Emenda Constitucional nº 58/2009, que estabeleceu novos percentuais de despesas do Legislativo, que passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2010.

Corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas, concluo que o repasse de recursos atrasados pelo Executivo ao Legislativo, processado em outro exercício financeiro, não afeta a base de cálculo para efeito do repasse desse último exercício.

Destaco, apenas, como bem exposto no Parecer Ministerial, a ressalva da contabilização dos valores do duodécimo não repassados pelo executivo em dezembro, em restos a pagar, sob pena de responsabilização do gestor municipal face às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## VOTO

***Pelo exposto***, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 7798/09, do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida no sentido de que:**

- O repasse de duodécimo em atraso para o Poder Legislativo, efetuado em outro exercício, não repercutirá nos limites de gastos (estabelecidos no art. 29-A, da CF) do exercício em que houve efetivamente o repasse.

**Voto, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido pela Consultoria Técnica.**

Após, archive-se.

Cuiabá, de \_\_\_\_\_ Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em  
de 2010.

**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**  
RELATOR